



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 28ª ZONA ELEITORAL

RRC nº 0600426-04.2020.6.27.0028

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido(a): STALIN JUAREZ GOMES BUCAR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 c/c o art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **STALIN JUAREZ GOMES BUCAR**, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato(a) a PREFEITO no município de MIRANORTE, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB com o nº 14, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS

O(a) requerido(a) **STALIN JUAREZ GOMES BUCAR** pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de PREFEITO pelo partido PTB, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado.

No entanto, o(a) requerido(a) encontra-se com restrição ao seu direito de elegibilidade, porquanto não recolheu nem parcelou a multa eleitoral, no valor equivalente a 100% da quantia que excedeu o limite estabelecido para gastos com locação de veículos automotores, ou seja, multa no montante de R\$ 163.969,52 (cento e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), a teor do que dispõe o art. 8º da Resolução TSE nº 23.553/2017 (art. 18-B da Lei 9.504/97).

Ressalte-se que a condenação no pagamento da aludida multa eleitoral operou-se no âmbito do processo de Prestação de Contas nº 0601398-44.2018.6.27.0000 das Eleições Gerais de 2018, na qual o impugnado concorreu ao cargo de Deputado Estadual do Tocantins.

Após a interposição de Recurso Especial ao TSE, no qual o acórdão que decidiu pela desaprovação das contas do impugnado foi inteiramente mantido, o processo transitou em julgado em 14/05/2020, sendo que até o momento o impugnado não pagou nem parcelou a multa eleitoral no valor de R\$ 163.969,52 (cento e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto – salvo quando facultativo (nos casos dos eleitores de 16 e 17 anos, dos analfabetos e dos maiores de 70 anos) – e o atendimento às convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito

É importante ressaltar que a quitação eleitoral também demonstra a **inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo**, pela Justiça Eleitoral e não remitidas (não perdoadas), excetuadas as

anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

Assim, o não pagamento da multa eleitoral enseja o reconhecimento de falta de quitação eleitoral, fato este idôneo a impedir o registro da candidatura do impugnado.

Nesse sentido, encontra-se o Acórdão a seguir transcrito:

"RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL NA DATA DO REGISTRO. RESPONSABILIDADE DO ELEITOR. PAGAMENTO DE MULTA APÓS O REGISTRO. PRESCRIÇÃO DA MULTA. NÃO PROVIMENTO. 1. O candidato deve preencher os requisitos, previstos na legislação, para efetuar o registro de sua candidatura. 2. É responsabilidade do candidato verificar se preenche as condições de elegibilidade, bem como, se está inadimplente com a Justiça Eleitoral. 3. O registro de candidatura pressupõe a quitação eleitoral. 4. A quitação, posterior ao registro, não é capaz de retroagir seu deferimento. 5. A prescrição da multa eleitoral, segundo entendimento jurisprudencial, se dá conforme a regra elencada no art. 205 do Código de Processo Civil, não estando sujeita às regras pertinentes ao Código Tributário Nacional. 6. Recurso a que se nega provimento." (TRE-MT - Rcand: 32426 MT, Relator: FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, Data de Julgamento: 22/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/08/2012)

O art. 11, § 7º da Lei 9.504/97, dispõe que a certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a **inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas**, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

O § 8º, I dispositivo legal esclarece que, para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles condenados que, ao pagamento de multa, tenham, **até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura**, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido.

No caso em apreço, a prova documental que acompanha a presente impugnação revela que a certidão de quitação eleitoral juntada ao RCC não espelha a realidade dos fatos concretos, razão pela qual deve a mesma ser retificada.

Isto porque, conforme ressaltado anteriormente, em 14/05/2020, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão que manteve a condenação do impugnado ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 163.969,52 (cento e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Ocorre que, embora tenha transcorrido o prazo para pagamento ou parcelamento voluntário da citada penalidade pecuniária aplicada em decisão definitiva, o impugnado não cumpriu a sanção a si imposta. Entretanto, ainda assim, a ausência de pagamento da aludida multa eleitoral não foi anotada corretamente nos cadastros eleitorais, o que ensejou a indevida expedição de uma certidão de quitação eleitoral em favor do impugnado.

A certidão de quitação eleitoral tem natureza jurídica de documento público gozando do atributo de presunção relativa de veracidade dos fatos nela certificados, inerente aos atos administrativos.

Exatamente por se tratar de uma presunção de caráter relativo, a demonstração, mediante prova idônea, do equívoco quanto às informações constantes em documento público, autorizam o afastamento da presunção de modo a ensejar a expedição de nova certidão com as informações corretas.

Essa é exatamente a situação verificada no caso em apreço. Os documentos que acompanham a inicial constituem prova suficiente de que, por equívoco do cartório da 28ª zona eleitoral, as informações referentes a existência de multa imposta em decisão definitiva e não paga no prazo legal não foram devidamente anotadas no prontuário eleitoral do impugnado, o que ensejou a indevida expedição de certidão de quitação eleitoral.

II – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o(a) requerido(a) citado(a) no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo; e

c) a anotação da existência da multa eleitoral não paga, no valor de R\$ 163.969,52 (cento e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) expedindo-se, em consequência, nova certidão que exprima a veracidade dos fatos

decorrentes da ausência de quitação eleitoral.

d) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).

Miranorte, 01 de outubro de 2020.

Thais Massilon Bezerra

Promotora Eleitoral